



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1295/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.21.000.000550/2014-57

ORIGEM: PRM – PONTA PORÃ/MS

PROCURADOR SUSCITANTE: ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO

PROCURADOR SUSCITADO: SÍLVIO PETTENGILL NETO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. CP, ART. 334. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS OFICIENTES NA PRM DE PONTA PORÃ/MS E PR/MS. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA EFETIVA APREENSÃO DO BEM. SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

2. O il. Procurador da República em Mato Grosso do Sul, “como forma de otimizar o trabalho investigativo e viabilizar o enfrentamento penal com foco no centro da atuação criminosa”, promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM de Ponta Porã/MS, aduzindo que a persecução do crime de descaminho no local da apreensão da mercadoria “revela-se estratégia pouco eficaz no combate a essa modalidade de delito praticada em escala empresarial” de forma habitual e reiterada.

3. Ao apreciar os autos, o il. Procurador da República oficiante na PRM de Ponta Porã/MS suscitou o presente conflito de atribuição, enfatizando que a apuração e a responsabilização dos possíveis autores do delito são passíveis de realização no local da apreensão dos bens, no caso, em Campo Grande/MS, nos termos da Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O ponto controvertido já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012).

5. Desse modo, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe ao Procurador da República oficiante na PR/MS, na cidade de Campo Grande, localidade em que foram apreendidas as mercadorias (peças automotivas), conforme a Representação para Fins Penais.

6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa FERRAÇO AUTO PEÇAS LTDA.

O il. Procurador da República em Mato Grosso do Sul, “como forma de otimizar o trabalho investigativo e viabilizar o enfrentamento penal com foco no centro da atuação criminosa”, promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM de Ponta Porã/MS, aduzindo que a persecução do crime de descaminho no local da apreensão da mercadoria “revela-se estratégia pouco eficaz no combate a essa modalidade de delito praticada em escala empresarial” de forma habitual e reiterada (fl. 40).

Ao apreciar os autos, o il. Procurador da República oficiante na PRM de Ponta Porã/MS suscitou o presente conflito de atribuição, enfatizando que a apuração e a responsabilização dos possíveis autores do delito são passíveis de realização no local da apreensão dos bens, no caso, em Campo Grande/MS, nos termos da Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 72/73v).

É o relatório.

Assiste razão ao il. Procurador da República suscitante.

O ponto controvertido já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012).

Desse modo, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe ao Procurador da República oficiante na PR/MS, na cidade de Campo Grande, localidade em que foram apreendidas as mercadorias (peças automotivas), conforme a Representação para Fins Penais, acostada às fls. 25/36.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Remetam-se os presentes autos ao il. Procurador da República Sílvio Pettengill Neto, oficiante na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, dando-se ciência, por cópia, ao il. Procurador da República Elton Luiz Bueno Cândido, que atua na PRM de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de março de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LC.